



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Damir Vrcibradic
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar- Gab.07
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0178800-37.2006.5.01.0018 - RTOOrd
A C Ó R D ã O
4ª Turma

Dano moral. Prescrição – O prazo prescricional relativo a ação envolvendo indenização por dano moral decorrente de doença profissional se conta a partir da comprovação da enfermidade ou da ciência inequívoca da incapacidade por esta provocada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes, como recorrente, ITAÚ UNIBANCO S.A. e, como recorrida, EDNA LUZIA DOS SANTOS.

Irresignada com a decisão da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro a fls. 410/411, da lavra da juíza Adriana Maia de Lima, que julgou procedente em parte o pedido, com embargos de declaração da reclamada acolhidos a fls. 414/414vº, recorre esta ordinariamente a fls. 416/423. Alega que os fatos apontados pela reclamante demonstram que a ação está prescrita; que nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC prescreve em 3 anos a pretensão de indenização por dano moral; que segundo entendimento do STF e do STJ o marco inicial para a contagem do prazo prescricional decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, como no caso, se dá a partir da comprovação da enfermidade ou da ciência inequívoca da incapacidade; que, caso superada a prescrição, ao contrário do que foi considerado na sentença o afastamento da reclamante pelo INSS não teve como causa acidente de trabalho ou doença ocupacional e, portanto, relação com as atividades exercidas na empresa, inexistindo nexos de causalidade; que o local de trabalho sempre foi bem arejado, com boa iluminação, e mobiliário adequado à prestação de serviços; que é ostensiva a inaplicabilidade ao caso da cláusula geral de



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0178800-37.2006.5.01.0018 - RTOOrd
A C Ó R D Ã O
4ª Turma

responsabilidade sem culpa, sendo o caso de responsabilidade subjetiva; que para indenização do dano alegado é imprescindível prova concreta de ato ou omissão culposos do imputado causador do evento; que se mantida a sentença o valor arbitrado deve ser reduzido, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 944 do CC. Pede a reforma do julgado, nos termos do recurso.

Recurso assinado digitalmente.

Representação regular a fls. 378/380.

Depósito recursal e custas a fls. 425/426 (autenticados digitalmente).

Contrarrazões da reclamante a fls. 433/437, sem preliminares e prestigiando o julgado no que lhe foi favorável.

É o relatório.

VOTO

I – Conhecimento

Conheço do recurso, por tempestivo e aviado no feito legal.

II – Mérito

Tenho decidido sem vacilação que a prescrição a considerar para litígios envolvendo indenização por dano moral *decorrente de relações de trabalho* foi, desde a promulgação da atual Constituição, aquela nesta prevista para os litígios decorrentes de relação de trabalho. Pouco importa que a competência para julgamento estivesse assumida – a meu ver irregularmente – pela Justiça comum, por que o que fixa a prescrição não é a competência para julgamento da causa, e sim a natureza do direito, no caso decorrente de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Damir Vrcibradic
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar- Gab.07
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0178800-37.2006.5.01.0018 - RTOOrd
A C Ó R D Ã O
4ª Turma

relação de trabalho e envolvendo litígio entre empregador e empregado.

Isso considerado, e como a reclamante-recorrida continua empregada, a prescrição a considerar é de 5 anos; e como se trata de dano decorrente de doença adquirida pelas condições de trabalho, o marco inicial é fixado pelo dia em que a reclamante teve conhecimento da doença ou, como bem posto pela recorrente, a partir da comprovação da enfermidade ou da ciência inequívoca da incapacidade.

Ora, na inicial se aponta como razão de pedir que, e vale realçar,

“Em 13/09/99 a Autora começou a sentir dores (obviamente erro material; leia-se dores) no ombro esquerdo.

Entrava de licença médica e quando obtinha alta voltava a exercer a função de caixa, provocando um agravamento da lesão. As dores do ombro esquerdo aumentavam, bem como passou a sentir dores, também, no ombro direito” (fls. 3), *in fine*, e sequência).

Pelos elementos dos autos, mesmo abstraindo essa admissão de que as dores derivadas da doença começaram em 1999, dado que a reclamante podia não ter ciência da causa e mesmo da natureza da doença, ficou bem estabelecido *que por causa disso a reclamante começou a receber benefícios previdenciários ligados a isso a partir de julho de 2001*. O fato foi admitido pela reclamante em entrevista com a perita (fls. 277), e estava provado com o comprovante de concessão de benefício a fls. 17, bem como pela petição inicial de outro processo, em que a reclamante postula verbas distintas, mas se dando como afastada em benefício previdenciário *por motivo de doença* a partir de 05.7.01 (fls. 188). Repito, a mesma doença com base na qual postula indenização por dano moral, e cujos efeitos já eram sérios a ponto de justificar a concessão do benefício previdenciário.



RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0178800-37.2006.5.01.0018 - RTOOrd
A C Ó R D Ã O
4ª Turma

Interessante que nessa primeira oportunidade o INSS reconheceu doença profissional, concedendo auxílio-doença acidentário (fls. 17), e em licenças e prorrogações posteriores apenas reconheceu auxílio-doença simples (código 31), o que é reconhecido pela própria reclamante (fls. 153/154) e confirmado por documentos (fls. 113 e 155). Mas isso é irrelevante em relação à prescrição, por que em relação à doença alegada como causa do dano moral, que seria doença profissional, a própria reclamante se encarregou de provar que estava devidamente identificada, e com seu pleno conhecimento, desde julho de 2001.

Assim, ajuizada esta ação em outubro de 2006, já estava esgotado o prazo prescricional de 5 anos.

Não custa observar, em homenagem a entendimentos de que a prescrição a aplicar seria a do Código Civil, que ao entrar este em vigor não estaria decorrido mais de metade do prazo prescricional de 20 anos do Código Civil de 1916, pelo que a prescrição, *agora de 3 anos*, passaria a ser contada da data de início de vigência no novo Código (art. 2028 deste). Sendo tal data 11.1.03, a prescrição estaria consumada em 10.1.06 e, pois, em data até anterior àquela considerada com base na prescrição de ações trabalhistas.

Ficam prejudicadas as demais ações ventiladas no recurso.

ISTO POSTO

Dou PROVIMENTO ao recurso para julgar PRESCRITA a ação, com inversão da sucumbência e, pois, do ônus das custas, com isenção já reconhecida na sentença.

Vistos e bem examinados,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Damir Vrcibradic
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar- Gab.07
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RO - 0178800-37.2006.5.01.0018 - RTOOrd
A C Ó R D Ã O
4ª Turma

dar PROVIMENTO ao recurso para julgar PRESCRITA a ação, com inversão da sucumbência e, pois, do ônus das custas, com isenção já reconhecida na sentença.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Damir Vrcibradic
Relator